Imprensa Oficial da Estância de Atibaia

Quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016 - nº 1768 - Ano XIX - Caderno B

www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 22 páginas

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal da Estância de Atibaia
Entregue por:
Protocolo N.º 0088-2016
04/02/2016 16:05:22
Parecer Tribunal de Contas
0001-2016

CÂMARA MUNICIPAL
001
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Despacho

De acordo com o art. 303 do Regimento Interno desta Casa, encaminho para publicação no Imprensa Oficial os Processos das Contas da Prefeitura da Estância de Atibaia, do exercício de 2013, processos: TC-1922/026/17: volumes de 01 a 09, anexos de I a VII; TC-1922/126/13- Acessório 1 (Acompanhamento da Gestão Fiscal): Expedientes nºs s: 88/003/14-89/003/14, 3685/026/14; 9341/026/14, 9342/026/14; 1118888/026/14, 16169/026/14,17742/026/15,11111376/026/14,22351/026/14, 23254/026/13, 25196/026/14, 27826/026/14, 31369/026/13; 31371/026/13, 31373/026/13, 33821/026/13, 33823/026/13, 35386/026/13, 40298/026/13, 40299/026/13, 40543/026/13, 40544/026/13, 42708/026/13, 46119/026/14; e respectivo julgamento emitido pela Colenda Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33 Inciso XIII da Constituição do Estado, sessão de 06 deoutubro de 2015, relativos às contas do exercício de 2013, da Prefeitura da Estância de Atibaia. Após a publicação, remeto à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 30 dias para emitir parecer. À Divisão Legislativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Atibaia, 11 de fevereiro de 2016

EDISON BENTO LEITE

Presidente

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3
Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição
CEP 13091-000 – Campinas – SP
Tel.: 19 3207 2333 – Fax: 19 3207 4778
E-mail: ur03@tce.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
002
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Campinas, 02 de fevereiro de 2016

Ofício n.º 50/2016 – UR.3
(Ref. TC-1922/026/13)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processo referente ao TC-1922/026/13; volumes de 01 a 09; anexos de I a VII; TC-1922/126/13 - Acessório 1 (Acompanhamento da Gestão Fiscal); Expedientes n.º s: 88/003/14, 89/003/14, 3685/026/14, 9341/026/14, 9342/026/14, 11186/026/14, 16169/026/14, 17742/026/15, 18376/026/14, 22351/026/14, 23254/026/13, 25196/026/14, 27826/026/14, 31369/026/13, 31371/026/13, 31373/026/13, 33821/026/13, 33823/026/13, 35386/026/13, 40298/026/13, 40299/026/13, 40543/026/13, 40544/026/13, 41708/026/13, 46119/026/14; e, respectivo julgamento, emitido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII da Constituição do Estado, sessão de 06 de outubro de 2015, relativos às contas do exercício de 2.013, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente

Oscar Maximiano da Silva
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas – UR.3

Recebi o ofício
em 03.02.16
Marisa ap. dos Santos
RG. 21.963.553-0
Assessora da Presidência
Nome: Marisa Aparecida
dos Santos

A Sua Excelência,
Edison Bento Leite - D. Presidente da Câmara Municipal
ATIBAIA – SP

Poder Legislativo

TCESP-RELACAO DE REMESSA - NUM.REMESSA: 188/2016 DATA: 03/02/2016 FL: 1

DE - UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA
ATIBAIA

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	1922/026/13	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA VOL. 1 2 3 4 5 6 7 8 9 ACOMPANHA:TC-88/003/14 :TC-89/003/14 :TC-3685/026/14 :TC-9341/026/14 :TC-9342/026/14 :TC-11186/026/14 :TC-16169/026/14 :TC-17742/026/15 :TC-18376/026/14 :TC-22351/026/14 :TC-23254/026/13 :TC-25196/026/14 :TC-27826/026/14 :TC-31369/026/13 :TC-31371/026/13 :TC-31373/026/13 :TC-33821/026/13 :TC-33823/026/13 :TC-35386/026/13 :TC-40298/026/13 :TC-40299/026/13 :TC-40543/026/13 :TC-40544/026/13 :TC-41708/026/13 :TC-46119/026/14 MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 7
2	1922/126/13	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA MOTIVO: ACOMPANHA

CAMARA MUNICIPAL 003 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Retirei o processo em 03/02/16
Marisa ap. dos Santos
RG. 21 263 653-0
assessora da Presidência
nome: Marisa aparecida dos Santos

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

1669

Fls. nº 1653
TC-001922-026-13
Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
004
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO -06-10-2015

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Atibaia, exercício de 2013, com alerta e determinação à Origem.

Determinou, ainda, que a Unidade Regional competente, mediante ofício, alerte ao Executivo quanto aos itens elencados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por derradeiro, a abertura de autos apartados para analisar a matéria tratada no item B.5.2 – subsídios dos agentes políticos –, eventual irregularidade na concessão de revisão geral anual.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – RAFAEL ANTONIO BALDO

PREFEITURA MUNICIPAL: ATIBAIA
EXERCÍCIO: 2013

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para redação e publicação do parecer;
3 - Ao DSF-I para:
a) cumprir a determinação constante do voto do Relator;
b) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, enviando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 06 de outubro de 2015

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/CleoE /mer

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 1963-0236-6545-7863

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1659
1670

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/10/15 **ITEM Nº76**

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

CÂMARA MUNICIPAL 005 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

76 TC-001922/026/13
Prefeitura Municipal: Atibaia.
Exercício: 2013.
Prefeito(s): Saulo Pedroso de Souza.
Advogado(s): Maria Valéria Libera Colicigno, Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.
Acompanha(m): TC-001922/126/13 e Expediente(s): TC-023254/026/13, TC-031369/026/13, TC-031371/026/13, TC-031373/026/13, TC-033821/026/13, TC-033823/026/13, TC-035386/026/13, TC-040298/026/13, TC-040299/026/13, TC-040543/026/13, TC-040544/026/13, TC-041708/026/13, TC-000088/003/14, TC-000089/003/14, TC-003685/026/14, TC-009341/026/14, TC-009342/026/14, TC-011186/026/14, TC-016169/026/14, TC-018376/026/14, TC-022351/026/14, TC-025196/026/14, TC-027826/026/14, TC-046119/026/14 e TC-017742/026/15.
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA, exercício de 2013, fiscalizadas pela Unidade Regional de Campinas, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 162/165.

Notificado (fls. 167/168), o responsável apresentou esclarecimentos às fls. 186/1.628.

Item A.3 - CONTROLE INTERNO
Não houve regulamentação do sistema de controle interno;
Não há sistemática estabelecida para possíveis

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1655
1671

CÂMARA MUNICIPAL 006 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

tomadas de providência pelo Prefeito das ocorrências detectadas pelo controle interno.

Defesa – a conclusão da fiscalização é equivocada, posto que vigora no âmbito do município de Atibaia a Lei Complementar nº 581/08, mediante a qual foi instituído o sistema de controle interno do Poder Executivo.

Para exercer a função de controladora interna, mediante a Portaria nº 330/13/SRH, de 07.03.2013, a Prefeitura de Atibaia nomeou a servidora Rita de Cássia Gonçalves Martins, ocupante do quadro efetivo.

Ademais, cumpre elucidar que se encontra em trâmite o Processo Administrativo nº 16.299/2014, que dispõe sobre a edição de norma legal específica para ampliar a regulamentação do sistema de controle interno, cuja meta é elaborar projeto de lei para remessa ao Legislativo local.

Item B.1.1 – <u>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</u>

Abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições, no valor total de R$ 108.015.021,95, que corresponde a 30,81% da despesa prevista (inicial).

Defesa – as alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2013 encontram amparo na LDO/2013 e na LOA/2013.

Em 2013 ocorreram alterações orçamentárias equivalente a 30,81% das despesas previstas. Neste montante existem aberturas de créditos adicionais e meras alterações de dotações orçamentárias, as quais não causam impacto algum no orçamento anual. Estão computadas também as excludentes previstas na legislação orçamentária do Poder Executivo.

Ressalta ainda que as mutações orçamentárias em apreço se fizeram necessárias em virtude de diversos aspectos, tal como a frustração na arrecadação das receitas de transferências de capital.

Item B.1.4 – <u>DÍVIDA DE LONGO PRAZO</u>

Aumento de 10,15% da Dívida de longo prazo, por conta de dívidas contratuais.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1656
1672

CÂMARA MUNICIPAL FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA
Aumento de 7,25% da Dívida Ativa.
Defesa - em síntese argumenta que não há confundir cobrança com arrecadação. Isto é, a Prefeitura Municipal adotou todas as providências possíveis para agilizar a cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa, no entanto, por motivos alheios aos seus interesses, não arrecadou os valores almejados.

Item B.1.7 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS
Divergências apuradas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial.
Defesa - trata-se de falhas de rotina decorrentes de incompatibilidades entre sistemas, o que foi devidamente registrado no corrente exercício após as orientações traçadas pela equipe do AUDESP.

Item B.3.1 - ENSINO
Glosas efetuadas no tocante a Restos a Pagar não pagos até 31.01.2014.
Defesa - face o regime adotado pela fiscalização, roga-se pela inclusão das despesas inerentes aos restos a pagar de 2012, vinculados aos recursos próprios da educação, pagos entre 01/02/2013 e 31/12/2013, no montante de R$ 1.559.200,11, glosados no exercício anterior (2012).
Glosas pertinentes a despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.
Defesa - a quantia expurgada pela fiscalização se refere às aulas de músicas que integram as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares e com as propostas pedagógicas das escolas, sendo os trabalhos desenvolvidos com os alunos, no interior das escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais de Atibaia que oferecem a educação básica.
Tais despesas já foram apreciadas pela Corte de Contas em oportunidades pretéritas, quando restou

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1657
1673
CÂMARA MUNICIPAL
008
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

decidido que as mesmas estão relacionadas se manutenção e desenvolvimento no ensino. É o que se verifica do processo TC 1930/026/08 (Contas do Exercício de 2008 da Prefeitura de Atibaia) - em Sessão do Pleno do dia 30/11/2011 houve aprovação das contas reconsiderando no cálculo do ensino global o valor de RS 568.000.00 repassado ao Projeto Música e Cidadania.

Aplicação de 24,76%, não cumprindo o artigo 212 da Constituição.

Defesa - refeitos os cálculos de aplicação, após inclusão dos restos a pagar de 2012 quitados em 2013 e despesas com aulas de música, tem-se a aplicação de 25,47%, de acordo com o mínimo legal.

Item B.3.2.3 - SAÚDE

Visitas em Unidades Básicas de Saúde demonstraram situações inadequadas de infraestrutura para atendimento à população local.

Defesa - informa que tramita na Prefeitura de Atibaia projeto para construção de nova Unidade Básica de Saúde no Bairro do Caetetuba, a qual incorporará o atendimento atualmente realizado na "UBS Maria Pimpinato".

Item B.5.2 - SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Concessão irregular de 6,50%, como revisão geral anual, aos agentes políticos.

Defesa - a revisão geral anual ocorre sempre na mesma data, anualmente, conforme faz prova as Leis Complementares Municipais nºs 647/12, 661/13 e 692/14. Referidas normas estabeleceram índices e datas para a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, restando evidente, portanto, que o reajuste em foco ocorreu em plena conformidade e respeito à disposição contida no artigo 37, X da Carta Magna, o que não se confunde com o ato de fixação da remuneração dos agentes políticos.

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Irregularidades em desapropriação de terreno no Bairro da Ressaca - Atibaia/SP.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1658
1674
CÂMARA MUNICIPAL
09
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Defesa - a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 201 contemplava a ampliação no atendimento de creche e implantação do Programa Mais Educação.
O CIEM - Centro Integrado de Educação Municipal, na verdade é o nome fantasia que foi atribuído ao Programa Mais Educação, que só foi possível ser implantado em curto espaço de tempo em virtude da desapropriação em comento, e iniciado somente no exercício de 2014.
No que refere ao valor do custo de construção da quadra coberta, ressalta que foi avaliada a situação de fato encontrada no local. Uma comparação com tabelas e projetos padrões de forma rápida, não traduzem a realidade do tipo de construção ali encontrada, muito menos do valor do metro quadrado empregado e do custo regional de construção, que possuem alto grau de variação por todo o País, sendo comum aos municípios se ver obrigados a complementar o valor dessas tabelas de referência para a realização das obras.

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO
Irregularidades nos Pregões Eletrônicos n°s 32/2013 65/2014.
Defesa - aduz que em ambos os casos, a administração agiu em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital "quando desclassificou tanto a proposta por estar o item 04 com a mesma descrição do item 01, quanto à proposta que continha o preço unitário do item 17 superior ao estimado no anexo II".

Item C.2 - CONTRATOS
Contratos celebrados em 1995 ainda vigentes;
Manutenção de contrato, mediante aditamentos, com empresa proibida de contratar com a Administração Pública;
Evidências de que há direcionamento para que três empresas com estreitas ligações executem os serviços de pavimentação asfáltica e infraestrutura no Município de Atibaia;
Indícios de sobre preços em itens específicos nos

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1659
1625
CÂMARA MUNICIPAL 10 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

contratos de pavimentação e infraestrutura.
Defesa - com relação às ligações societárias das empresas Capen Engenharia e Comércio Ltda., Boreal Engenharia Ltda. e Enplan Engenharia e Construtora Ltda., esclarece que, posteriormente a contratação mediante a Concorrência nº 01/95, a Secretária de Administração, em consulta aos registros, verificou ausência de participação em licitações concomitantemente das três empresas (Capen, Boreal e Enplan). Quanto à participação das empresas Boreal Engenharia Ltda. e Enplan Engenharia e Construtora Ltda. nas licitações, informa que o quadro societário das empresas não contempla sócios em comum.
Com relação à declaração de inidoneidade da empresa Capen aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o período de 19/06/2009 a 19/06/2014 e a manutenção dos contratos firmados com a empresa em 1995 até o presente momento, entendemos que a aplicação não se estende para as contratações anteriores, em razão do efeito "ex nunc" da declaração de inidoneidade.

Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"
Prorrogação de ata de registro de preços em desobediência à legislação pertinente (artigo 15, § 3º, III, da Lei 8.666/93) e jurisprudência pacífica desta E. Corte de Contas.
Defesa - ressalta que a ata de registro de preços firmada com a empresa Novata não foi prorrogada, estando em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado.
Outrossim, não há confundir prazo de validade da Ata com o prazo de validade de contratos dela decorrente, visto que são instrumentos regulados distintamente.

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL
Obra de construção de casas populares paralisada, sem previsão de retomada;
Obra de construção de prédios populares com diversas falhas em sua execução;

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1660
15/16
CÂMARA MUNICIPAL
11
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Não há auto de vistoria dos bombeiros;
Falhas na execução de contrato de conservação e manutenção de vias públicas com a empresa Novata Engenharia Ltda.
Defesa - no dia 18 de março de 2014, as 168 unidades habitacionais foram entregues às famílias, em uma ação que mobilizou toda a equipe da Prefeitura.
No que tange à qualidade das obras, pode-se afirmar que com os recursos disponibilizados pelo Governo Federal, bem como o que previa o contrato, as obras e a qualidade estão de acordo com o esperado.
A Prefeitura efetuou a entrega dos apartamentos aos moradores de acordo com o termo de recebimento provisório dado à contratada, e o habite-se foi devidamente emitido.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP
Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.
Defesa -

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL
Cargos de Assessor I e II não se coadunam com as exigências do artigo 37 da Constituição Federal.
Defesa - a justificativa para a criação e provimento dos empregos de Assessor I e Assessor II está diretamente relacionada ao dever elementar de lealdade, comprometimento e fidelidade as diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal a autoridade superior, tendo sob sua responsabilidade atividades administrativas de extrema confiança e confidencialidade, responsabilizando-se pelo suporte direto a direção, chefias ou aos agentes públicos.
A diferença entre os empregos está relacionada ao requisito mínimo para o ingresso, sendo que o Assessor I exige "Profissionais com experiência na área" e o Assessor II "Ensino Médio completo e experiência na área", correspondendo à complexidade das atribuições estabelecidas e nível de remuneração de cada função.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4667
4677
CÂMARA MUNICIPAL
12
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Nomeados em cargos em comissão sem preenchimento de requisitos mínimos necessários.
Defesa – em relação ao Senhor Francisco Domingues Jr. segue cópia dos documentos (doc. 14) que ensejaram sua nomeação, tais como: diploma, histórico escolar do curso de Administração de Empresas, bem como de seu currículo, demonstrando a habilitação do mesmo para o cargo comissionado de Assessor Especial II.
Apresenta ainda documentos (doc. 15) que comprovariam os requisitos de escolaridade de outros servidores.

Item D.3.2 – APRESENTAÇÃO DE DIPLOMAS POR SERVIDORES MUNICIPAIS
Apresentação de diplomas sem validade por servidores municipais.
Defesa – a servidora Jurema de Souza e Silva apresentou o pré-requisito exigido para a sua nomeação no cargo de Assessor Especial II por intermédio da Declaração de Conclusão de Graduação expedida pela UNITER - Centro Universitário no Curso Superior de Tecnologia em Gestão pública (Doc. 16), atendendo ao requisito para o seu cargo que é de Ensino Superior Completo.
Já o cargo de coordenador Especial de Solidariedade, do servidor Juliano Aparecido da Silva, não prevê nenhuma exigência de escolaridade, conforme o Anexo da Lei Complementar no 582/09, que se junta como Doc. 17.

Item D.4 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES
Expediente TC-3.1371/026/13: apresentação de certificado de conclusão de ensino supostamente fictício.
Defesa – o Executivo já encaminhou suas justificativas e documentação pertinente, inclusive cópia da Ação de Improbidade Administrativa movida em face do ex-servidor.
Expediente TC-23254/026/13: contratação de empresa inidônea.
Defesa – a suspensão da empresa, originada a partir de contratação levada a efeito pelo Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Segurança Pública, tem seus efeitos circunscritos à esfera administrativa que aplicou a sanção, não contaminando a contratação

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1678
CÂMARA MUNICIPAL
13
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

firmada pela Prefeitura da Estância de Atibaia.
Expediente TC-33823/026/13: pagamento ilegal à ECAD; Defesa - informa que o recolhimento não foi efetuado, considerando a publicação na Imprensa Oficial do dia 18 de setembro de 2.013 da anulação do despacho anteriormente publicado no dia 31 de agosto de 2.013.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL
Não fidedignidade de informações junto ao Sistema AUDESP, conforme informação constante no item D.2.
Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.
Defesa - no que se refere aos atrasos na alimentação do sistema AUDESP destaca que a intempestividade foi de poucos dias, não inviabilizando os trabalhos da fiscalização.
Prestação de contas incompleta de Contrato de Gestão.
Defesa - esclarece que a "Pró-Saúde" apresentou, intempestivamente, a documentação relativa à sua prestação de contas do contrato de gestão, matéria que está sendo tratada no Processo TC - 1855/003/2014, sendo que, toda a documentação solicitada por este Tribunal, já foi fornecida naquele procedimento.
Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.
Defesa - a Prefeitura tem se esforçado ao máximo para atender à Lei Orgânica, Instruções e recomendações desse E. Tribunal, sendo que, para os raros casos em que esta praxe não foi observada o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

ATJ (fls. 1.629/1.645), após refazer o cálculo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Atibaia, relativas ao exercício de 2013.

Ministério Público (fls. 1.646/1.649) opina pela emissão de **Parecer Desfavorável** especialmente em face dos desacertos apontados na execução de contratos; nos procedimentos

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1663
1679
CÂMARA MUNICIPAL 14 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

de desapropriação e na descaracterização da peça orçamentária ao longo de sua execução.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012 - TC 1854/026/12 - Parecer Desfavorável.
Exercício de 2011 - TC 1265/026/11 - Parecer Favorável.
Exercício de 2010 - TC 2796/026/10 - Parecer Favorável.

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-031371/026/13; TC-027826/026/14; TC-011186/026/14; TC-016169/026/14; TC-025196/026/14; TC-018376/026/14; TC-022351/026/14; TC-041708/026/13; TC-009342/026/14; TC-023254/026/13; TC-031373/026/13; TC-033821/026/13; TC-033823/026/13; TC-035386/026/13; TC-009341/026/14; TC-031369/026/13; TC-040543/026/13; TC-040298/026/13; TC-040299/026/13; TC-040544/026/13; TC-000089/003/14; TC-003685/026/14 e TC-000088/003/14; objetos de comentário no item D.4 do laudo técnico.

Apresentados Memoriais, mediante o Expediente TC-035841/026/15, protocolizado em 05.10.2015, que ratificam esclarecimentos anteriormente ofertados.

É o relatório.

GCECR
THM

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1664
1680

TC-001922/026/13

CÂMARA MUNICIPAL
15
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – *CF, art. 212*	25,91%	(25%)
FUNDEB – *Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º*	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – *ADCT da CF, art. 60, XII*	79,44%	(60%)
Despesa com Pessoal – *LRF, art. 20, III, "b"*	45,45%	(54%)
Saúde – *ADCT da CF, art. 77, III*	24,66%	(15%)
Transferência ao Legislativo – *CF, art. 29-A, §2º, I*	4,10%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – *Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19*	Editado	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – *Lei Federal nº 12.305/10, art.18*	Editado	A partir de 02/08/2012
População	137.187 habitantes	
Suplementação do Orçamento	30,81% da despesa prevista R$ 108.015.021,95	
Execução Orçamentária	Superávit 5,87%	
Resultado Financeiro	Superávit de R$ 31.057.077,58	
Precatórios	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	9,32%	

Com a aplicação de 24,66% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Refeitos os cálculos de investimento na manutenção e desenvolvimento do

Poder Legislativo

1665
1681

CÂMARA MUNICIPAL 16 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ensino (fls. 1.633/1.636)[1] observa-se o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 25,91% no setor educacional; de igual forma, o Executivo destinou 79,44% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a utilização de 100,00% dos valores, em respeito à regra do artigo 21, § 2°, da Lei n° 11.494 de 20.06.2007.

Consigna a fiscalização que os gastos com pessoal atingiram 45,45% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o Município quitou as obrigações relativas ao mapa orçamentário encaminhado no exercício de 2012, bem como os requisitórios de baixa monta exigíveis em 2013.

No mais, os repasses ao Legislativo foram efetuados de acordo com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal; e o recolhimento dos encargos sociais deu-se regularmente.

---

[1] Incluídas no cálculo de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino as importâncias referentes às despesas com manutenção de fanfarra (R$ 199.500,00) - gastos também considerados nas contas relativas aos exercícios de 2008 - TC- 1930/026/08 e 2011 - TC- 001265/026/11 e restos a pagar referentes ao exercício de 2012, glosados nas contas daquele exercício, e quitados no período de 01.02 à 31.12.2013 (R$ 1.559.200,11).

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1666
1682

CÂMARA MUNICIPAL 14 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Há destacar o equilíbrio dos resultados contábeis obtidos no exercício evidenciado pelo superávit da execução orçamentária, da ordem de 5,87%, e positivos resultados financeiro e patrimonial[2]. Ressalte-se ainda que o Município possuía liquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo.

Não obstante tais indicadores, a origem deverá ser alertada para que, a fim de aperfeiçoar futuras propostas orçamentárias e, em respeito a responsabilidade fiscal, evite elevada margem de abertura dos créditos adicionais e a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Consigna a fiscalização que o Executivo mantém alguns cargos em comissão (Assessores I e II) cujas atribuições, segundo as atividades descritas no documento de fls. 772 do Anexo IV[3], não possuem características de direção, chefia ou assessoramento.

Neste sentido, necessária a iminente adequação do quadro de pessoal para que o ingresso de servidores em funções técnicas e permanentes ocorra via aprovação em concurso público, em estrito cumprimento às regras do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal[4].

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	31.057.077,58	18.883.288,64	64,47%
Econômico	23.590.103,81	1.041.034,56	2166,03%
2 Patrimonial	218.857.415,15	168.941.449,93	29,55%

[3] Assessor I - atribuições específicas: executar atividades de cunho administrativo e operacional; auxiliar na execução das tarefas pertinentes à sua unidade de trabalho; atender ao público e efetuar ligações telefônicas, dentre outras.
Assessor II - atribuições específicas: executar atividades de cunho administrativo, tais como digitação de documentos, arquivamento, lançamentos, dentre outras.

[4] **Art. 37 [...]:**

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1667
1683
CÂMARA MUNICIPAL 18 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Bem assim, a Unidade Regional de Campinas, mediante ofício, alertará ao Executivo para que regulamente o sistema de controle interno com a expedição de relatórios periódicos assinado por ocupante de cargo efetivo na administração, nomeado para o exercício de tal atividade (item A.3); atente ao correto encaminhamento dos dados contábeis (item B.1.7); cumpra com rigor as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 (itens C.1.1, C.2.2); observe a fidedignidade das informações ao Sistema AUDESP, atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (item D.2) e dê atendimento às Instruções do Tribunal (item D.5).

Por fim, o item C.2 do laudo técnico destaca que os "contratos firmados no exercício 1995" foram tratados nos Processos TC- 864/007/95, TC- 000867/007/95 e TC- 000868/007/95 - julgados irregulares na sessão de 11.06.2013 da E. Primeira Câmara os termos de aditamento, celebrados em 09/05/11 entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e as empresas Capen Engenharia e Comércio Ltda. (Contratos 23/95 e 49/97) e Enplan Engenharia e Construtora Ltda. (Contrato nº25/95) - relatório e Acórdão às fls. 320/339 do Anexo II. Demais, a fiscalização reitera e complementa informações apontadas no exercício anterior (2012) sobre

---

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1668
1684
CÂMARA MUNICIPAL 19 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

possível direcionamento da execução dos serviços de pavimentação asfáltica e infraestrutura do município para três empresas - objetos de análise em autos apartados, consoante determinado na decisão da E. Segunda Câmara - Sessão de 30.09.2014, que examinou as contas do Prefeito do município de Atibaia, relativas ao exercício de 2012.

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA, atinentes ao exercício de 2013.

Proponho, por derradeiro, a abertura de autos apartados para analisar a matéria tratada no item B.5.2 - subsídios dos agentes políticos - eventual irregularidade na concessão de revisão geral anual.

GCECR
THM

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

1685

Fls. ~~4669~~

CÂMARA MUNICIPAL 20 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 06 de outubro de 2015.**

SDG-1, em 07 de outubro de 2015

Elenílson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de Controle Externo-Chefe

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1686

CÂMARA MUNICIPAL 21 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

P A R E C E R

TC-001922/026/13
Prefeitura Municipal de Atibaia.
Exercício de 2013.
Prefeito(s): Saulo Pedroso de Souza.
Advogado(s): Maria Valéria Libera Colicigno, Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,91%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	79,44%
DESPESAS COM PESSOAL	45,45%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,66%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,87%

A Colenda **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 06 de outubro de 2015, pelo voto do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, decidiu emitir **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA, atinentes ao **exercício de 2013**, com **alerta e determinação**.

Determinou, por derradeiro, a abertura de autos apartados para analisar a matéria tratada no item B.5.2 - subsídios dos agentes políticos - eventual irregularidade na concessão de revisão geral anual.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1684

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL 22 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/11/15

Ref. TC-1922/026/13